039/2023

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N°. ~~012~~/2023

Proíbe a venda, fabrico, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos".

A vereadora signatária, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, apresenta o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1° – Fica proibido no município de Carpina, a utilização, venda ou fabrico de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeitos sonoro ruídos, permitindo somente a utilização de artefatos sem estampido (silenciosos), a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.

Parágrafo Único. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo município, no qual sejam utilizadas fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

Art. 2° – As atividades promovidas por particulares sejam elas pessoas físicas ou pessoas jurídicas, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estopim.

Parágrafo Único: No alvará expedido a pessoas jurídica para uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silencioso (sem estampido).

Art. 3° – Aquele que não atender o dispositivo nesta lei, será multado em R$ 1.079,06 (um mil e setenta e nove reais e seis centavos)

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, a multa será em dobro e se tratando de pessoa jurídica, além da multa, em caso de reincidência, será cassado o alvará de autorização para uso de fogos de artifício.

Câmara Municipal de Carpina/PE
Gabinete Vereadora
Emanuela Rosa Araujo Pinto Lapa
Matr. 00000171

Aluizio Mendonça de Arruda Neto
Diretor de Secretaria
19/06/2023

Art. 4º - Fica no município do Carpina, proibido a fabricação de "fogos de estampido" e "artigos explosivos", assim como sua venda.

Parágrafo Único: Caberá ao município essa fiscalização, assim como a interdição e recolhimentos dos materiais, podendo também ser através de denuncia a força policial da cidade, poder atuar sobre tal ação ilícita.

Art. 5º – A fiscalização dos dispositivos constantes nesta lei será de competência dos órgãos competentes da Administração municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

Art. 6º – A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da administração publica municipal.

Art. 7º – O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, no que couber em até 90 dias de sua publicação.

Art. 8° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA VERBAL

Nestes Termos
P. Deferimento

gov.br Documento assinado digitalmente
EMANUELA ROSA ARAUJO PINTO LAPA
Data: 19/06/2023 11:42:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Câmara Municipal de Carpina/PE
Gabinete Vereadora
Emanuela Rosa Araujo Pinto Lapa
Mat.: 00000171

Gabinete da Vereadora Manu Lapa (PTB) – Câmara Municipal do Carpina/PE
Tel: (81) 3621-0680 – E-mail: gabinetemanulapa@outlook.com
Praça São José, 40 – São José, Carpina/PE CEP:55815-040
CNPJ:08985624/0001-17

RETIRADO DE PAUTA
AUTOR DO PROJETO

PROJETO DE LEI Nº 039/2023
AUTOR: VEREADORA EMANUEL ROSA ARAÚJO PINTO LAPA
EMENTA: Proíbe a venda, fabrico, queima, soltura e manuseio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos".

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o **Projeto de lei do Poder Legislativo nº 039 de 2023**, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo Municipal que proíbe a venda, fabrico, queima, soltura e manuseio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos".

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa tem fundamento no artigo 41 do Regimento Interno, e se trata de um **PARECER OPINATIVO, OU SEJA, TEM CARÁTER TÉCNICO-OPINATIVO, NÃO VINCULANDO OS VEREADORES À SUA MOTIVAÇÃO OU CONCLUSÕES.**

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, **OPINANDO** pela constitucionalidade e pela regular tramitação do **Projeto de Lei 039/2023 do Poder Legislativo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 15 de agosto de 2023.

Vereadora Anne Karolyne dos Santos Amorim
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 039/2023
AUTOR: VEREADORA EMANUEL ROSA ARAÚJO PINTO LAPA
EMENTA: Proíbe a venda, fabrico, queima, soltura e manuseio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos".

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o **Projeto de lei do Poder Legislativo nº 039 de 2023**, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo Municipal que proíbe a venda, fabrico, queima, soltura e manuseio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos".

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa tem fundamento no artigo 41 do Regimento Interno, e se trata de um **PARECER OPINATIVO, OU SEJA, TEM CARÁTER TÉCNICO-OPINATIVO, NÃO VINCULANDO OS VEREADORES À SUA MOTIVAÇÃO OU CONCLUSÕES.**

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, **OPINANDO** pela constitucionalidade e pela regular tramitação do **Projeto de Lei 039/2023 do Poder Legislativo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 15 de agosto de 2023.

Vereadora Anne Karolyne dos Santos Amorim
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

EMENDA MODIFICATIVA 001/2023 AO PROJETO 039 DE 2023 DO LEGISLATIVO

Art. 1º Passará a ter nova redação o art. 8º:

Art. 8º Está lei entrará em vigor após 1 ano de sua publicação.

Carpina,18 de agosto de 2023.

Vereador Manoel Luiz Ferreira

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recebi: 18 de 08 de 23